

DECISÃO N° 2339147, DE 12 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.094351/2021-57
Autuada: NATULAB LABORATÓRIO S.A
AIS n.: 0725433214 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0018891/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fls. 98), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a qual, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Ora, a verificação da situação de irregularidade do produto se deu com o Laudo de Análise 1504.CP/2015, de **27/06/2016** (fls. 33-v/34-v), instrumento hábil para a apuração do fato, uma vez que a contraprova é a confirmação da situação de satisfatoriedade do produto. Dessa forma, o intervalo entre a emissão do Laudo de

Análise 1504.CP/2015 e a lavratura do Auto de Infração Sanitária se encontra dentro do prazo previsto na legislação.

Além disso, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, também prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art.1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causa de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final. Assim, entre a lavratura do AIS e a decisão condenatória recorrível, constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva ou da intercorrente, como por exemplo, notificação do autuado - 05/08/2021 (fls. 51/52), manifestação do servidor autuante - 15/08/2022 (fls. 87/89); certidão de antecedentes - 20/09/2022 (fls. 90) e decisão condenatória recorrível - 18/10/2022 (fls. 92/93), não havendo que se falar em incidência de prescrição, tanto punitiva quanto intercorrente.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/04/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2339147** e o código CRC **884E7CBA**.
